

COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de carga em território nacional e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA No ____ AO PROJETO DE LEI No 4860/2016

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei no 4860, de 2016, a seguinte redação:

Art. ___. Na realização do transporte rodoviário de cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, como documento que caracteriza a operação de transporte, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação, respeitado o art. 744 do Código Civil.

§1º. A ANTT terá acesso ao conteúdo digital de todos os MDF-e, devendo constar o seu CNPJ/MF em campo específico obrigatório.

§2º. A ANTT se utilizará das informações constantes do MDF-e no exercício de suas funções técnicas, administrativas e fiscalizatórias, bem como para o desenvolvimento de estatísticas utilizadas em pesquisas e estudos relativos ao transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a difusão das informações ou dados do MDF-e pela ANTT a outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem que haja autorização prévia e expressa do emitente.

§3º. Toda operação do transporte rodoviário de cargas contará com o Código de Identificação da Operação de Transporte (CIOT) fornecido pela ANTT que constará, obrigatoriamente, do MDF-e.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo acima apresentado, e seus parágrafos, são necessários para efetivo exercício, por parte da ANTT, dos seus deveres e obrigações legais quanto a estudos, fiscalização e controle do transporte rodoviário de cargas, conforme previsto no artigo 24, e seus incisos, da Lei nº 10.233/2001.

Dará também eficácia às ações da ANTT, lembrando que tais disposições já se encontram no arcabouço normativo da Agência através das Resoluções por ela emitidas, as quais foram objetos, inclusive, de audiência pública.

Atualmente o setor de transporte rodoviário de cargas carece de estudos logísticos que permitam a construção de uma política mais adequada e, assim, as informações coletadas são essenciais na criação de estatísticas que permitirão o desenvolvimento de trabalhos e estudos para o desenvolvimento da atividade do TRC.

Todavia, é importante ressaltar que as informações são de caráter sigiloso, na medida em que trazem em seu bojo dados comerciais das empresas de transporte e de embarcadores, razão pela qual merece ser ressaltado tal sigilo, onde a ANTT não poderá divulgar tais dados específicos das empresas, os quais não possuem cunho estatístico sem a expressa autorização do emissor do MDF-e.

Pretende-se, também, praticar a isonomia quanto as obrigações relativas às operações de transporte de cargas, quando as mesmas são realizadas pela frota própria da Empresa de Transporte de Carga (ETC) ou Transportador Rodoviário de Carga Própria (TCP), pelo TAC e CTC.

A criação do CIOT também para a ETC e o TCP além de promover a pleiteada isonomia, permitirá à ANTT melhor controle das operações transporte rodoviário de cargas no País

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2016.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**